



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10980/006.570/91-63

Sessão de 28 de abril de 1993

ACORDÃO Nº 101-85.089

Recurso nº: 74.032

Recorrente: COOPERATIVA DE CONSUMO DOS BANCÁRIOS DE CURITIBA LTDA

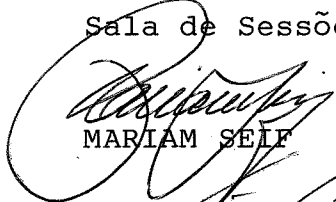
Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA-PR

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PROCEDIMENTO DECORRENTE- Tendo em vista o disposto no artigo 150, inciso III, da Constituição Federal, a Contribuição Social instituída pela Lei nº 7.689, de 15.12.88, não incide sobre os resultados apurados em 31 de dezembro de 1988, uma vez que mencionada Lei só entrou em vigor após ocorrido o fato gerador da obrigação tributária.

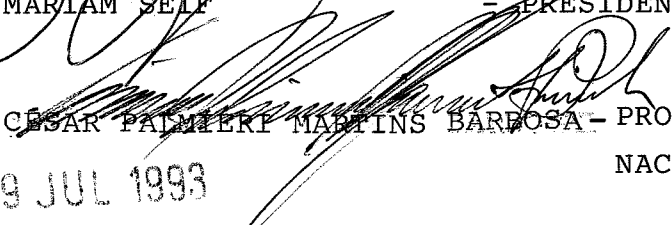
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA DE CONSUMO DOS BANCÁRIOS DE CURITIBA LTDA.

ACORDAM os Membros de Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **DAR** provimento parcial ao recurso, para excluir a exigência relativa ao exercício de 1989, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala de Sessões - DF, em 28 de abril de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RELATORA


CÉSAR PALMIERI MARTINS BARBOSA - PROCURADOR DA FAZENDA

NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 29 JUL 1993

...eram, ainda, de presente julgamentos, os seguintes conselheiros:

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES
FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, SEBASTIÃO RODRIGUES
CABRAL.



... (faint text) ...

... (faint text) ...

... (faint text) ...

... (faint text) ...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10980/006.570/91-63

RECURSO Nº: 74.032

ACORDÃO Nº: 101-85.089

RECORRENTE: COOPERATIVA DE CONSUMO DOS BANCÁRIOS DE CURITIBA LTDA

R E L A T Ó R I O

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infracção' de fls. 09.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na repartição local sob o nº 10980/006.572/91-99.

Neste autos cogita-se da Contribuição Social instituída pela Lei nº 7.689/88, sobre valores considerados omitidos do lucro líquido dos exercícios de 1989 e 1990, consoante estabelecido no artigo 2º de seus parágrafos, da citada lei.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 37/39.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 22/06/92, e incoformada, ingressou em 22/07/92 com o recurso voluntário de fls. 44/52.

Como razões do recurso, a contribuinte além de se reportar aos fundamentos apresentados no processo principal, argüí a inconstitucionalidade da contribuição no ano em que foi instituída.

É o relatório.

Acórdão 101-85.089

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

Do relato se infere que a presente exigência decorre do outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foram apuradas irregularidades que acarretaram o pagamento a menor do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica no exercício de 1989 e 1990, períodos-base de 1988 e 1989, cuja exigência foi formalizada no processo nº 10980/006.572/91-99.

Esta Câmara, ao julgar o recurso apresentado nos referidos autos, do qual este é mera decorrência, negou-lhe provimento, nos termos do Acórdão nº 101-84.919, de 24.03.93.

Em geral, observado o princípio da decorrência, e tendo presente a relação de causa e efeito entre as matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

O caso sob exame, entretanto, a discussão gira também em torno da cobrança da Contribuição Social instituída pela Lei nº 7.689, de 15.12.89 no próprio ano em que foi instituída, ou seja, discute-se se é devida tal contribuição sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988, consoante estabelecido no artigo 8º da citada lei.

A Medida Provisória nº 22, da qual resultou a Lei nº 7.689, de 1988, foi publicada no Diário Oficial da União do dia 07.12.88.

Veda o artigo 150, inciso III, da Constituição Federal, a cobrança de tributos incidentes sobre fatos geradores



Acórdão nº 101-85.089

ocorridos anteriormente à vigência da lei que os houver instituído ou aumentado, o que implica concluir que a Contribuição Social, cuja lei instituidora teve iniciada sua vigência 90(nôventa) dias após publicada no D.O.U., não pode incidir sobre os lucros apurados em 31 de dezembro de 1988.

Por outro lado, o artigo 105 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), determina que a legislação tributária aplica-se aos fatos geradores futuros, vale dizer, não pode a legislação tributária incidir sobre fatos geradores ocorridos anteriormente ao início de sua vigência. O fato impositivo, no caso, ocorreu quando da apuração do lucro, isto é, em 31 de dezembro de 1988.

A norma legal inserta no artigo 8º da lei nº 7.689, de 1988, contraria frontalmente os dispositivos elencados acima, sendo, portanto, inaplicável sobre os lucros apurados no ano de 1988, base do exercício de 1989.

A vista do exposto, dou provimento parcial ao recurso, para excluir a exigência relativa ao exercício de 1989.

Brasília, DF, 28 de abril de 1993.



MARIAM SEIF

- RELATORA